



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

[Vide Decreto nº 1.331, de 1994](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigos. 1º ao 13 ([Revogados pela Lei nº 10.357, de 27.12.2001](#))

Art. 14. Os [arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput](#) e [parágrafo único](#) e [23, inciso II](#), da [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 1º](#) É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei."

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição

econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento."

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs."

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio."

"Art. 23.

.....
II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs:

....."

Art. 15. Fica revogado o [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#).

Art. 16. As competências estabelecidas nos [arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27.12.2001\)](#)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#).

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos arts. 1º a 13 desta lei, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.3.1995 e [retificado em 13.4.1995](#)

| SITUAÇÃO | UFIR |
|--|-------|
| 01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 1.000 |

| | |
|---|-------|
| 02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 600 |
| 03 - Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 440 |
| 04 - Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores | 150 |
| 05 - Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 176 |
| 06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga | 100 |
| 07 - Alteração de Atos Constitutivos | 176 |
| 08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme | 176 |
| 09 - Registro de Certificado de Formação de vigilantes | 05 |
| 10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria | 835 |
| 11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes | 500 |
| 12 - Expedição de Carteira de Vigilante | 10 |
| 13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) | 1.000 |
| 14 - Recadastramento Nacional de Armas | 17 |
| 15 - Vistoria de cooperativas singulares de crédito. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) | 300 |